

PARECER

Assunto: Veto Total nº. 005/2025 ao Projeto de Lei nº. 044/2025, de autoria do Vereador Eduardo Draga Alana

Autoria: Prefeitura Municipal de Teresina

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei que “Institui o Pelotão Escolar da Guarda Municipal de Teresina, criando uma unidade especializada da Guarda Municipal para atuar no atendimento à rede municipal de ensino de Teresina, e dá outras providências”.

Trata-se de VETO TOTAL do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Ordinária nº. 044/2025, que “Institui o Pelotão Escolar da Guarda Municipal de Teresina, criando uma unidade especializada da Guarda Municipal para atuar no atendimento à rede municipal de ensino de Teresina, e dá outras providências.”.

É, em síntese, o relatório.

No que se refere à competência para vetar projetos de lei, observa-se que essa foi atendida, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu art. 56, § 2º, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo PAGE MERGEFORM inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público. Vejamos:

Art. 56. *Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.*

[...]

§ 2º *Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)*

Diante da previsão acima, observa-se que o Chefe do Poder Executivo, considerando os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica, tem a prerrogativa de vetar projeto de lei, desde que realizado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, devendo, em seguida, comunicar os motivos do veto em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal.



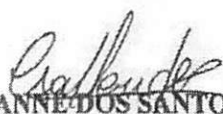
Entretanto, ressalte-se que a apreciação acerca das razões do veto, no sentido de mantê-lo ou rejeitá-lo, consiste em atribuição do Plenário, conforme se infere do disposto no art. 36, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, senão vejamos:

Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

[...]

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os; (grifo nosso)

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa manifesta-se favoravelmente à tramitação e discussão do veto total em apreço, cabendo, contudo, ao soberano plenário deliberar acerca de sua manutenção ou rejeição.



CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT

